



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.428, DE 2016

Altera a Lei n. 7.450, de 23 de dezembro de 1985, para determinar que os valores retidos de quaisquer rendimentos pagos a pessoas físicas ou jurídicas, a título de antecipação do imposto de renda, pelos órgãos dos Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como por suas fundações e autarquias, sejam recolhidos à conta do ente a que se vincula o retentor.

Autor: Deputado Pompeo de Mattos

Relator: Deputado Izalci

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.428, de 2016, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos, acrescenta dispositivo à Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, para estabelecer que “Os valores retidos de quaisquer rendimentos pagos a pessoas físicas ou jurídicas, a título de antecipação do imposto de renda, pelos órgãos dos Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como por suas fundações e autarquias, devem ser recolhidos à conta do ente a que se vincula o retentor.”

Na justificação de seu projeto, o autor faz remissão ao comando constitucional previsto nos artigos 157, I, e 158, I, que atribui aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios “o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem”.

Para a aplicação da norma, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), adota o entendimento de que pertence aos Estados e Municípios somente o imposto retido sobre rendimentos pagos aos servidores e empregados dos órgãos públicos, devendo as demais retenções do imposto de renda sobre pagamentos a terceiros serem recolhidas aos cofres federais por meio de DARF.

Segundo o nobre autor da proposição, tal procedimento traz consequências gravosas aos órgãos públicos estaduais e municipais, tendo em vista a enorme redução na receita arrecadada com a retenção de imposto de renda na fonte, sem que exista base jurídica para tal interpretação da norma constitucional.

O feito foi encaminhado a esta Comissão de Finanças e Tributação, para apreciação do mérito e da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, constando não terem sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

CD165097764690

CD165097764690



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna desta Comissão, cabe, no presente caso, além do exame do mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

O projeto em tela visa regular disposição contida nos arts. 157, I e 158, I do texto constitucional, a qual assegura aos Estados, DF e Municípios a titularidade da receita do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem.

De acordo com a proposição, a prerrogativa dos entes subnacionais para incorporar diretamente aos seus cofres receita do IRRF, atualmente restrita à retenção na fonte dos rendimentos pagos a seus servidores ou empregados, passaria a englobar também os pagamentos decorrentes da prestação de serviços e aquisição de bens celebrados com pessoas jurídicas.

Na esfera infraconstitucional, matéria encontra-se normatizada pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), cujo art. 85, inciso II, assim prescreve:

“Art. 85. Serão distribuídos pela União:

II - aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, o produto da arrecadação, na fonte, do imposto a que se refere o artigo 43, incidente sobre a renda das obrigações de sua dívida pública e sobre os proventos dos seus servidores e dos de suas autarquias.”

Observa-se que a legislação em vigor confere uma dimensão mais restrita ao instituto, servindo como referência para orientar o entendimento de que a expressão: “rendimentos pagos, a qualquer título”, contida na Constituição Federal aplica-se a pagamentos feitos pelas pessoas jurídicas de direito público da administração direta, autarquias e fundações aos seus servidores ou empregados.

Nesses termos, a alteração proposta pelo Projeto de Lei nº 5.428, de 2016, se, por um lado beneficia as finanças dos entes subnacionais, por outro acarreta renúncia de receita do IRRF para o orçamento federal, em montante não especificado por seu proponente.

Relativamente à apreciação de proposições legislativas geradoras de impacto orçamentário, cumpre atentar para o cumprimento do art. 113, da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2016 (Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015):

“Art. 113. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União,

CD165097764690



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.”

Tendo em vista restarem desatendidas as condições ali impostas, a saber: a apuração da estimativa de renúncia de receita e a apresentação de correspondente compensação, somos forçados e reconhecer que o Projeto de Lei nº 5.428, de 2016, não pode ser considerado adequado e compatível sob a ótica orçamentária e financeira, ficando assim prejudicado o exame quanto ao mérito nesta Comissão, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

Pelas razões expostas, somos pela **incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 5.428, de 2016**, ficando, portanto, dispensada a análise de mérito, nos termos do art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2016.

Deputado IZALCI
Relator

CONOF.NGPs.2016.10.28

CD165097764690

CD165097764690